



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.870 - RS (2010/0149742-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FELIPE MILAN FRARE
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA ABERTA EM NOME DO EMBARGANTE, MENOR DE IDADE, POR SUA MÃE, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM OPÔS RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES DA EMBARGANTE. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que a penhora recaiu sobre bem de terceiro por ato praticado pelo Juízo, e a Fazenda Pública não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial.
2. Inviável, pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios. Súmula 303/STJ. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de maio de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.870 - RS (2010/0149742-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FELIPE MILAN FRARE
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por FELIPE MILAN FRARE, em adversidade à decisão que negou seguimento ao Recurso Especial da ora agravante. Eis a ementa da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA ABERTA EM NOME DO EMBARGANTE, MENOR DE IDADE, POR SUA MÃE, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM OPÔS RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 303 DO STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 72).

2. Sustenta o agravante, em suma, que a ausência de culpa do sucumbente causador da instauração do processo não interfere na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios.

3. Aduz que a penhora realizada sobre o valor existente na conta do ora recorrente foi feita em favor da Fazenda Nacional, o que significa dizer que havia interesse do ente público no ato de execução impugnado via embargos de terceiro.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.870 - RS (2010/0149742-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FELIPE MILAN FRARE
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA ABERTA EM NOME DO EMBARGANTE, MENOR DE IDADE, POR SUA MÃE, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM OPÔS RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES DA EMBARGANTE. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem consignou que a penhora recaiu sobre bem de terceiro por ato praticado pelo Juízo, e a Fazenda Pública não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial.*

2. *Inviável, pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios. Súmula 303/STJ. Precedentes do STJ.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

5. *No caso dos autos, consta no acórdão recorrido que o ente público não deu causa à constrição judicial atacada pelos embargos de terceiro, bem como não opôs resistência às pretensões da embargante, conforme se depreende do seguinte excerto do aresto fustigado:*

Em que pese tenha requerido a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, não é possível atribuir-se à exequente a culpa pelo bloqueio de importância existente em conta de pessoa diversa daqueles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, mesmo diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal - CEF no sentido de que a conta-poupança 0457.013.125056-3 pertencia a outro titular que não os executados, o togado singular determinou a expedição de mandado de penhora a incidir sobre o saldo nela existente (fl. 104).

Ademais, a embargada não ofereceu resistência à pretensão do embargante; ao contrário, concordou com a liberação da importância bloqueada (fls. 11-2). Por essa razão, não lhe deve ser carreada a verba honorária (fls. 36).

6. Por oportuno, cumpre esclarecer que, a teor da Súmula 303/STJ, os Embargos de Terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição indevida. Ademais, nos embargos de terceiro, a condenação da Fazenda Pública somente se justifica se ela, após tomar ciência de que o bem não pertence ao devedor, insiste na defesa e manutenção do ato construtivo. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AQUISIÇÃO DE UNIDADE CONDOMINIAL - CESSIONÁRIO DE BOA-FÉ - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO OCORRÊNCIA - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 303 DO STJ - CAUSA À CONSTRIÇÃO JUDICIAL INDEVIDA - PESSOA OUTRA QUE NÃO A EMBARGANTE, ORA AGRAVADA.

I - Inviável a preliminar de má formação do instrumento, visto que a peça indicada, pelo agravante, como inexistente (embargos de declaração), encontra-se nos autos.

II - A Súmula 303 desta Corte estabelece que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Desse modo, verificando-se que a embargante, ora agravada, não deu causa à constrição judicial indevida, visto que à época da cessão da unidade condominial não constavam registros de ações, em face dos executados, na matrícula do imóvel objeto do negócio jurídico celebrado, não cabe a ela suportar os ônus sucumbenciais nem os honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 893.504/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 28.08.2008).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando, apesar de rejeitados os embargos declaratórios, o acórdão recorrido decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, sobretudo quando já tiver decidido a questão a partir de outros fundamentos.

2. Não tendo o embargado concorrido para que a penhora recaísse sobre bem de família - o que aconteceu, na realidade, por ato praticado pelo Oficial de Justiça -, tampouco resistido à pretensão de desconstituição da constrição judicial, inviável a condenação em honorários de advogado. Aplicação do princípio da causalidade. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido (REsp. 828.519/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.08.2008).



PENHORA. BEM DE TERCEIRO.

Ato praticado pelo oficial de justiça sem que, para o equívoco, houvesse de qualquer sorte concorrido a embargada que, desde logo, reconheceu a procedência do pedido. Fundando-se o princípio da sucumbência na causalidade, não se justifica a condenação da embargada ao pagamento de honorários do embargante (REsp. 156.410/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 05.06.2000, p. 154).



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Ressoa ilegítima a condenação, nos embargos de terceiro, do embargado que, embora vencido, não deu causa à demanda.

2. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteadado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

3. Nesse sentido, é cediço que: O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (RESP 303.597-SP, DJ de 11.06.2001, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

4. *In casu, conforme noticiado pelo Tribunal a quo, o imóvel objeto da controvérsia fora arrematado pelo Embargante em praça ocorrida nos autos de outra execução, cuja carta de arrematação foi passada pelo Cartório em 15.12.1997 e o seu registro junto ao Registro de Imóveis ocorreu em 30.12.1997. Por sua vez, a penhora realizada no presente processo executivo, promovido pelo INSS, ocorreu em 13.03.1997.*

Depreende-se, portanto, restar incontroverso que a provocação da demanda não demandou de atos da Autarquia recorrente, vez que o bem de terceiro foi penhorado antes do registro de arrematação e, a fortiori, por indicação da própria executada.

5. *Recurso especial provido para afastar a condenação da recorrente em honorários sucumbenciais (REsp 837.204/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2007, p. 371).*



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. *Esta Corte aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente.*

2. *A assertiva de que, ao tempo da penhora, já havia registro da transferência da propriedade do imóvel não consta do acórdão hostilizado e, por esse motivo, demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

506.633/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008).

2. Diante do exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

3. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0149742-6

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.206.870 / RS**

Números Origem: 200171130053839 20057113003710 200571130037104 200671130001710
200671130001722 200671130002040

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE MILAN FRARE
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE MILAN FRARE
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.